



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**POLIANA VIANA MARTINS**

**HOLDING FAMILIAR: ASPECTOS JURÍDICOS**

**Assis/SP  
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**POLIANA VIANA MARTINS**

**HOLDING FAMILIAR: ASPECTOS JURÍDICOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Poliana Viana Martins  
Orientador(a): Prof. Leonardo de Gênova**

**Assis/SP  
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

M386h MARTINS, Poliana Viana

Holding familiar: aspectos jurídicos / Poliana Viana Martins. -  
Assis, 2019.

42p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-  
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Leonardo de Gênova

1.Holding familiar 2. Sociedade familiar 3. Proteção patrimonial  
CDD342.224

# HOLDING FAMILIAR: ASPECTOS JURÍDICOS

POLIANA VIANA MARTINS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** Prof. Leonardo de Gênova

---

**Examinador:** Gisele Spera Máximo

---

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais pelo incentivo em realizar essa graduação e a Deus por ser essencial em minha vida, sem ele eu não teria forças para essa longa jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado a vida, saúde e força para superar os novos desafios.

Agradeço a esta Universidade, seu corpo docente, aos professores por me proporcionarem o conhecimento, a direção e a administração.

Agradeço ao meu orientador pela atenção e empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Aos familiares e grandes amigos por estarem sempre junto incentivando e encorajando.

Ao meu esposo querido que sempre se preocupa e me ajuda quando preciso.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio. Vocês são os responsáveis por eu ter chegado até aqui e são meu espelho. Tenho muito amor e gratidão por vocês.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

(Martin Luther King)

## RESUMO

O presente trabalho traz de forma breve e simples o surgimento, conceito, espécies e outros aspectos relacionados a criação de uma empresa denominada holding familiar.

Tem como objetivo alcançar o público que não tenha conhecimento do assunto fazendo com que esses após sua leitura consigam ter uma visão geral e estruturada do tema.

Traz também uma análise sobre a ideia de proteção patrimonial que é vendido no mercado.

**Palavras-chave:** Holding. Holding familiar. Blindagem patrimonial. Empresa familiar. Proteção do patrimônio.

## **ABSTRACT**

This college project briefly and simply presents the emergence, concept, species and other aspects related to the creation of a company called family holding.

It has the objective to reach the public who is unaware of the subject, so that after reading them can have a general and structural overview of the topic. Also bringing an analysis of the idea of " patrimonial armor " that is sold in the market.

**Keywords:** Holding. Family holding. Patrimonial armor. Family business. Patrimony protection.

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Dispositivos sobre desconsideração da personalidade jurídica .....	19
Tabela 2: Alíquotas de cada Estado brasileiro.....	30
Tabela 3: Alíquotas IR .....	35
Tabela 4: Holding Familiar versus Inventário.....	36
Tabela 5: Tributo aluguel de imóveis próprios .....	37
Tabela 6: Tributos Locação x Alienação de Imóveis.....	37

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CGTEE	Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica
COFINS	Contribuição para o financiamento da Seguridade Social
CPC	Código de Processo Civil
CSLL	Contribuição Social sobre o lucro líquido
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
IR	Imposto de Renda
ITBI	Imposto de transmissão de bens intervivos
ITCMD	Imposto de transmissão causa mortis e doação
LSA	Lei das Sociedades Anônimas
PIS	Programa de Integração Social
S.A	Sociedade Anônima

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>1. UMA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EMPRESA .....</b>	<b>2</b>
1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HOLDING: .....	6
1.2. CONCEITO GERAL DE HOLDING .....	7
1.2.1 CONCEITO DE HOLDING FAMILIAR .....	9
1.3 ESPÉCIES DE HOLDING .....	10
1.4 TIPOS SOCIETÁRIOS DA HOLDING .....	10
<b>2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>15</b>
2.1 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	19
<b>3. OBJETIVOS DA HOLDING: .....</b>	<b>20</b>
3.1 CLÁUSULAS IMPORTANTES NO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA HOLDING .....	22
3.1.1 DO OBJETO SOCIAL .....	23
3.1.2 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS .....	23
3.1.3 PROIBIÇÃO DO CAUCIONAMENTO DAS QUOTAS .....	25
3.1.4 MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE QUOTISTAS .....	25
3.1.5 CLÁUSULAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE .....	26
3.1.6 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS .....	26
<b>4. ACORDO DE QUOTISTA OU ACIONISTA .....</b>	<b>27</b>
<b>5. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS .....</b>	<b>28</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS: .....</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

O intuito principal deste trabalho é apresentar aos leitores uma análise sobre um dos temas mais atuais e de grande relevância no ramo do direito empresarial, à constituição das empresas denominadas Holding; discutindo alguns aspectos jurídicos, bem como seus limites perante a legislação no que tange a “Blindagem Patrimonial”. Para uma melhor compreensão, o conteúdo da obra foi dividido em cinco capítulos sendo:

O primeiro discorre sobre a evolução histórica da empresa abrangendo o início do Direito Comercial como um todo e os três marcos (corporações de ofício, atos de comércio e teoria da empresa) de suma importância para o direito empresarial até chegar como fonte inspiradora para o atual Código Civil de 2002. Abrange também o conceito, evolução e as espécies de holding.

O segundo capítulo discorre brevemente sobre a desconsideração da personalidade jurídica e a desconsideração inversa, abrangendo o conceito e aspectos.

No terceiro capítulo os objetivos da holding e a importância do contrato social desmembrando e explicando brevemente algumas cláusulas importantes em tal contrato.

O quarto capítulo de forma breve é explicado o conceito e as funcionalidades de um acordo de quotistas ou acionistas, mostrando como sua criação pode ser importante.

No quinto capítulo é abordado de forma breve e fácil alguns aspectos tributários em relação a Holding.

E, por fim, as considerações finais, conclui a exposição do trabalho e a ideia de que concerne à constituição de Holdings Familiares e sua verdadeira blindagem patrimonial.

Sou formada em administração de empresas e comecei a trabalhar na empresa da família, sendo assim comecei a ter contato com o mundo jurídico empresarial o que me fez ter a vontade de cursar Direito. A alguns anos começamos a ouvir falar muito de um tipo de empresa denominada holding por este motivo tive o interesse em pesquisar o tema.

## 1. UMA BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EMPRESA

Desde os primórdios, os seres humanos sempre careceram de determinados bens e serviços para a manutenção de sua sobrevivência. Assim, ao decorrer de vários anos surgiram várias possibilidades, bem como oportunidades de se obter algum tipo de proveito econômico.

Segundo Ulhoa (p.24. 2015.) foi a partir dessa percepção que nasceram os denominados empresários, pessoa que dirige uma indústria, exploração ou empresa, título esse que vige atualmente em todo cenário mundial e que se destacam por serem pessoas vocacionadas à tarefa de combinar determinados elementos, organizando atividades como a produção ou fornecimento de bens e serviços com o objetivo principal de gerar lucro e, conseqüentemente, revertendo referido lucro tanto para sua pessoa física, ou seja, o próprio empresário, como também, para sua pessoa jurídica, empresa. (p.25. 2015)

O ramo jurídico mais tradicional que regula direitos e interesses das pessoas que exercem supracitadas atividades, que convencionou se pronunciar como Direito Comercial, sofreu mudanças após críticas quanto sua limitação terminológica. Devido ao desenvolvimento econômico ao longo dos séculos e ao surgimento de inúmeras atividades de iniciativa econômica, a concepção de atividade comercial restou-se suprimida frente a tais fenômenos econômicos, buscando-se cunhar nova expressão, a fim de abranger setores da vida de relações contidas no objeto deste ramo do direito. Consagrou-se na doutrina, então, segundo Ulhoa, a partir do advento da teoria da empresa, a designação de direito empresarial.

Entretanto, antes de adentrarmos no atual direito empresarial, analisaremos brevemente algumas peculiaridades quanto ao surgimento deste ramo do Direito.

Conforme relata a história, desde muito tempo que existe enraizado nas próprias atitudes das pessoas, características que se assemelham com a terminologia, empresa, apesar de que até então, nada se cogitava. Pois bem, naquela época, diversas moradias produziam suas próprias vestes e alimentos, vinho e utensílios, sendo que a produção que se excedia poderia ser trocada entre vizinhos ou até mesmo, na praça da cidade.

Foi a partir daí que, alguns povos da antiguidade, exemplo dos fenícios, os quais se destacavam por serem uma civilização muito empreendedora daquele tempo, passaram a intensificar tais “trocas” entre as pessoas, estimulando não só a permuta, mas também, uma produção de bens com a finalidade econômica, ou seja, a venda desses produtos. Essa atividade de fim econômico se chamou de comércio e se expandiu com muita força e rapidez.

De acordo com Ulhoa, a intensificação das trocas pelos comerciantes foi o “start” para que a atividade econômica se desenvolve-se ao longo do tempo, vejamos:

(...) O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os fazia. É o início da atividade que, muito tempo depois, será chamada de fabril ou industrial. (ULHOA, 2015, p. 26).

Segundo Ulhoa, (p.26. 2015), no fim da Idade Média, o comércio que até então se desenvolvia por alguns povos, expandiu-se por todo o mundo civilizado. Na Europa, exemplo de eficácia do desenvolvimento comercial, os artesãos e os comerciantes europeus passaram a se reunir em poderosas entidades burguesas chamadas de Corporações de Ofícios, as quais gozavam de significativa autonomia em face do poder real e dos senhores feudais.

Conforme disponibilizado no sitio eletrônico: Pesquisas Temáticas e Educacionais, as corporações de ofícios conceituavam-se e funcionavam da seguinte forma:

As Corporações de Ofício eram associações, existentes no final da Idade Média, que reuniam trabalhadores (artesãos) de uma mesma profissão. Existiram corporações de ofícios de diversos tipos como, por exemplo, carpinteiros, ferreiros, alfaiates, sapateiros, padeiros, entre outros. Estas associações serviam para defender os interesses trabalhistas e econômicos dos trabalhadores. Cada profissional contribuía com uma taxa para manter a associação em funcionamento. As corporações de ofício eram bem organizadas. Existiam as seguintes categorias numa corporação: Mestres: eram os donos de oficina e com muita experiência no ramo em que atuavam; Oficiais: tinham uma boa experiência na área e recebiam salário pela função exercida; Aprendiz: eram jovens em começo de carreira que estavam na oficina para aprender o trabalho, não recebiam salário, mas ganhavam,

muitas vezes, uma espécie de ajuda. Podemos considerar as corporações de ofício como uma espécie de embrião dos sindicatos modernos<sup>1</sup>.

Interessante destacar que, na idade moderna, período que surgiram as bases sociais e econômicas da sociedade atual, as normas criadas pelas Corporações de Ofícios foram chamadas de Direito Comercial, sendo que os costumes de cada praça e corporação foram mantidos como fontes de aplicação para o direito posto.

Foi no início do século XIX, na França, que Napoleão Bonaparte com a sua ambição de regulamentar as relações sociais, patrocinou a edição de dois monumentais diplomas jurídicos: Código Civil e o Código Comercial. (p.27. 2015). Assim, o Direito Comercial que até então vigorava como um direito profissional e corporativista, desaparece, surgindo um sistema jurídico que disciplinava as atividades mercantis dos cidadãos, salvo regimes especiais que regulava contratos, obrigações, prerrogativas entre outras, conforme leciona ULHOA em seu livro, vejamos:

Sempre que alguém explorava atividade econômica que o direito considerava ato de comércio, submetia-se as obrigações do Código Comercial, e passava a usufruir da proteção por ele liberada. Na lista dos atos de comércio não se encontravam algumas atividades econômicas que, com o tempo, passaram a ganhar importância equivalente as de comércio, banco, seguro e indústria. (ULHOA, 2015, p. 27)

Nasceu então na Europa Continental, especialmente na França, uma acirrada luta entre a burguesia e o feudalismo, gerando reflexos na própria desconsideração das atividades típicas dos senhores feudais fazendo com que surgisse o segundo período na evolução histórica da disciplina do Direito Comercial. (p.28. 2015). Pois bem, ultrapassados por completo os condicionantes econômicos, políticos e históricos, a teoria dos atos de comércio acabou revelando suas insuficiências para delimitar o objeto do Direito Comercial. Como registra o Ilustre Professor Fabio Ulhoa:

---

<sup>1</sup> Sua Pesquisa.com. Corporações de Ofício. Disponível em: <[https://www.suapesquisa.com/o\\_que\\_e/corporacoes\\_de\\_oficio.htm](https://www.suapesquisa.com/o_que_e/corporacoes_de_oficio.htm)> . Acesso em: 17/03/2018.

Na maioria dos países em que foi adotada, a teoria experimentou ajustes que, em certo sentido, a desnaturaram. Na Alemanha, em 1897, o Código Comercial definiu os atos de comércio como todos os que o comerciante, em sua atividade, pratica, alargando enormemente o conceito. Mesmo onde havia sido concebida, não se distingue mais os atos de comércio dos civis segundo os parâmetros desta teoria. De fato, no direito francês, hoje, qualquer atividade econômica, independentemente de sua classificação, é regida pelo Direito Comercial se explorada por qualquer tipo de sociedade. (ULHOA, 2015, p. 28)

No ano de 1942, (Ulhoa. p. 28, 2015) com o desmantelamento e com a insuficiência limitativa do conceito de direito comercial, fez-se obrigado a criação de outro critério identificador da esfera de incidência das normas do Direito Comercial, chamado agora de Teoria da Empresa. Como bem observa Ulhoa:

(...) Em 1942, na Itália, surge um novo sistema de regulação das atividades econômicas dos particulares. Nele, alarga-se o âmbito de incidência do Direito Comercial, passando as atividades de prestação de serviços e ligadas à terra a se submeterem às mesmas normas aplicáveis às: comerciais, bancárias, secundárias e industriais. Chamou-se o novo sistema de disciplina das atividades privadas de Teoria da Empresa. (ULHOA, 2015, p. 28)

Com o surgimento da Teoria da Empresa, surge também a terceira etapa evolutiva do Direito Comercial, a qual deixa de priorizar algumas atividades para disciplinar de forma mais específica a produção e circulação de bens e serviços.

A teoria não só ampliou os alicerces de regras e normas, como também inspirou a reforma da legislação comercial em muitos outros países, como no caso da Espanha.

No Brasil, com o advento da Teoria da Empresa, o Código Comercial do ano de 1850 teve sua primeira parte revogada ou derogada, sendo substituída pelo texto do Código Civil de 2002, remanescendo no Código Comercial apenas a parte que trata do Direito Marítimo segundo Ulhoa. Destarte, as sociedades empresariais e as não empresariais passaram a ser disciplinadas pelo mesmo Código e por leis especiais. (p.30. 2015)

Tais mudanças trazidas pelo Código Civil foi um importante avanço na história, estabelecendo não apenas um conceito de empresário, mas todo regramento apito a direcionar a atividade empresária.

Contudo, importante frisar que, atualmente, vivemos em uma era complexa, em especial no campo econômico, a qual se mistura a volatilidade em um cenário dinâmico. Assim,

diante do direito posto e da teoria adotada pelo vigente Código Civil, inúmeras atividades e institutos são incorporados, sendo de total importância o aperfeiçoamento e adequação perante a evolução empresarial, como por exemplo nas Startups e no caso do atual instituto das Holdings, objeto deste trabalho.

### **1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA HOLDING:**

Após muitos anos de existência das empresas operadoras, as que estão sempre preocupadas com o mercado em que estão atuando, com a concorrência, vários problemas e oportunidades externas, surge um tipo de empresa denominada Holding.

É um tipo de empresa diferenciada porque busca olhar para dentro, se preocupa com a produtividade das empresas que ela tem participação e com suas rentabilidades.

Surgiu no Brasil a partir de 1976, utilizando como base de sustentação, a Lei das Sociedades Anônimas (LSA) ou também chamada de Lei das Sociedades por Ações, lei 6.404/1976, artigo 2º, parágrafo terceiro, que veio colocá-la de forma bastante inteligível e objetiva aduzindo que:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Embora o tema somente tenha captado a atenção do empresariado nacional de forma mais significativa recentemente, apareceu em 1978, na resolução 469 do Banco Central, (Lodi e Lodi. p.2. 2011), e o próprio governo passou a usar os benefícios da Holding ao formar por exemplo empresas como Telebrás, que anteriormente foi uma holding que controlava as várias prestadoras estatais de serviços telefônicos que atuavam nos estados brasileiros e Eletrobrás que atua como uma holding, dividida em geração, transmissão e distribuição. Como exemplo de empresa que foca participação em outras cito a Eletrobrás que é holding de um sistema de empresas composto por Eletrobrás CGTEE, Eletrobrás Chesf, Eletrobrás Eletronorte, Eletrobrás Eletronuclear, Eletrobrás Eletrosul e Eletrobrás Furnas; Eletrobrás Eletropar; centro de pesquisas Eletrobrás Cepel e detém metade do capital de Itaipu Binacional.

Com o tempo a Holding foi levada a ser uma empresa como as outras e teve que procurar sua real identidade e suas verdadeiras funções.

Em 1988, o Poder Constituinte Originário, (Lodi e Lodi. p.3. 2011) visando organizar e controlar o Poder de Tributar do Estado, institui na Constituição Federal, valores e princípios como sendo base para novos empreendimentos, em especial, o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização de órgãos públicos, exceto os previstos em lei, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes do Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Surgiu assim, a Holding como empresa individual, deste modo a empresa é constituída com exclusiva finalidade de controlar o patrimônio dos sócios, tendo em vista a segurança patrimonial, a organização dos recursos, administração dos bens, o aproveitamento dos incentivos fiscais, tributários e a sucessão hereditária.

Este modelo de atuação da holding é a temática central do presente trabalho.

## **1.2. CONCEITO GERAL DE HOLDING**

De acordo com o minidicionário Oxford, a origem da expressão em inglês vem do verbo “to hold”, que em português significa segurar; ter; possuir; manter ou pegar. A Holding é uma empresa na qual a finalidade básica é manter quotas ou ações de outras empresas em quantidade que lhe assegure o poder de controle.

De maneira geral, trata-se de uma empresa independente que possui a maioria das ações ou quotas de outras empresas e que detém o controle de sua administração e políticas empresariais, sendo que ao exercer este controle, a Holding, tem sua participação como sócia ou acionista controladora, ou seja, não exerce uma atividade produtiva ou comercial.

Segundo Djalma, a Holding tem que ter uma participação em quantidade e qualidade que possa influir sobre a administração das empresas e a determinação do tipo de Holding a ser aberta depende dos objetivos dos executivos da empresa segundo um planejamento.

A abertura de uma Holding é uma boa solução para maior longevidade do grupo societário, visa solucionar problemas de sucessão, treinando seus sucessores, objetiva também solucionar problemas referentes à herança podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade. Procura dar uma melhor administração de seus bens, visando principalmente resguardar o patrimônio da operadora ou família evitando conflitos sucessórios e financeiros. Também atendem problemas de ordem pessoal ou social podendo equacionar uma série de conveniências de seus criadores como: casamento, divórcio, separação de bens, autorização do cônjuge em venda de imóveis, procurações etc.

Problemas pessoais ou familiares não a afetam diretamente porque em casos de desacordos entre parentes ou espólios, será ela que decidira sobre as diretrizes a serem seguidas. Será a administradora dos interesses do grupo, controlando todos os seus negócios, fazendo todos os planejamentos, estudos estratégicos e planos. Sua abertura como solução para a pessoa física é de que a pessoa jurídica transcende gerações, já a pessoa física morre. A pessoa jurídica quando má administrada pode mudar seus administradores e assim a empresa continua. Segundo Lodi em seu livro:

Enquanto as empresas chamadas operadoras estão preocupadas com o mercado em que atuam, com as tendências do cliente, com a concorrência e com outros problemas externos, a holding tem uma visão voltada para dentro. Seu interesse é a produtividade de suas empresas controladas ou coligadas e não o produto que elas oferecem. (LODI E LODI. p.1. 2011)

Ainda na lei das Sociedades Anônimas, se encontra um tratamento jurídico complementar as Holdings no artigo 243, § 2º:

Art. 243, § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Sendo assim, as definições em português de segurar, manter, controlar, guardar entre outras nos dão uma ideia mais ampla sobre a holding tal como assegurar o controle societário, manter um grupo ou somente uma empresa, controla-la e guarda-la para suas próximas gerações.

### 1.2.1 CONCEITO DE HOLDING FAMILIAR

Uma vez já explicado as modalidades existentes para o tipo de empresa chamada de Holding, partimos para o aprofundamento de uma determinada modalidade chamada de Holding Familiar que no caso, será o foco deste trabalho. Segue o conceito de Silva e Rossi e Mamede:

(...) convencionou-se chamar de holding familiar a empresa que tenha o objetivo de deter bens e participar de outras sociedades que integram o patrimônio da família, tornando-se possível manter o controle das diversas atividades empresariais de que participam por meio de uma única entidade societária. (SILVA E ROSSI. p. 20. 2017)

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família, e assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE, p. 11-12. 2014)

Sendo assim, a Holding Familiar, tem o objetivo de juntar e proteger todo o patrimônio familiar através de uma empresa, pessoa jurídica, que fará toda a gestão com maiores benefícios.

Sua constituição é uma forma também de reduzir os impostos que recaem sobre as pessoas físicas, muito utilizada para o planejamento sucessório entre os membros da família porque, utilizando da Holding se evita um processo longo e burocrático do inventário além de reduzir cerca de 50% das despesas.

### **1.3 ESPÉCIES DE HOLDING**

Já sabemos que a holding é uma sociedade que tem por objetivo participar do capital de outras empresas; porém isso não significa que esse deva ser seu único intento. Existem dois tipos de holding, Pura e Mista.

A holding na modalidade Pura é aquela que tem por objetivo apenas e exclusivamente participar do capital de outras sociedades, seria uma controladora apenas através de quotas ou ações. Devido ao seu objetivo também pode ser conhecida como sociedade de participação.

Já na modalidade Mista, ela tem também o objetivo de participar do capital de outras sociedades, mas prevê também a exploração de outras atividades empresariais diversas, contribuindo também com bens e serviços.

### **1.4 TIPOS SOCIETÁRIOS DA HOLDING**

A previsão contida na lei n. 6.404/76 que tem o nome de Lei das Sociedades Anônimas não indica que se aplique somente sobre esse tipo societário de empresas. Diante disso decorre que uma holding pode ser constituída por diversos tipos societários como Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Eireli e outras.

Tal escolha pelo tipo societário depende do objetivo e das necessidades que justificam a sua abertura. Sendo assim a denominação holding tem origem no objetivo que se pretende com a abertura da empresa e não em razão do tipo societário escolhido.

Uma empresa Limitada é constituída por duas ou mais pessoas que se unem para juntas formar uma empresa através de um contrato social registrado na Junta Comercial competente, com o objetivo de explorar uma outra sociedade. Nesse contrato social constarão cláusulas de acordo com o Código Civil como exemplo a forma de operação da empresa, cláusulas específicas, capital social e indicação das responsabilidades e obrigações dos sócios.

Seu capital social é dividido por quotas não tendo que ser de forma proporcional, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem

solidariamente pela integralização total do capital social. Os sócios mesmo depois de integralizado o capital são responsáveis pelo total do capital da empresa devendo esses em qualquer circunstância, responder por sua integralidade. Vejamos no artigo 1052 do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Ocorre que toda atividade empresarial traz consigo ameaças naturais devido a diversos fatores, sendo assim quanto maior o risco do negócio maior pode ser a sua possibilidade de lucro e por isso ninguém optaria por abrir um negócio cujo risco seria maior do que o benefício por isso, tal segurança na responsabilização dos sócios serve como estímulo à prática empresarial.

Dizer que a responsabilização é limitada significa que existe a separação do patrimônio dos sócios e administradores do patrimônio da sociedade, tal proteção legal é justificada para assim obter incentivos ao desenvolvimento econômico.

Sua base legal está na lei n. 10.406/2002 do Código Civil especialmente nos artigos de 1052 a1087.

A contratualidade na sociedade limitada é uma característica que chama a atenção porque aqui as relações entre os sócios são pautadas nas disposições de vontades destes, assim, a sociedade tem um perfil mais personalizado. De caráter persona, o pilar da sociedade limitada baseia-se na confiança que os sócios possuem um no outro, sobressai os atributos individuais dos sócios, suas afinidades pessoais e sintonia de vontades.

Para quem deseja criar uma Holding Familiar, a sociedade Limitada pode favorecer os sócios que geralmente são familiares e que não desejam que seja possível o ingresso de terceiros estranhos no quadro societário. Tal proteção existe uma vez que suas cotas são intransferíveis e pelo fato de não ser permitido alienação ou cessão de parte ou totalidade das quotas a pessoa estranha a sociedade. Tais quotas obrigatoriamente devem ser oferecidas aos demais sócios remanescentes que em igualdade de condições terão o direito de preferência pela compra.

Segundo Silva e Rossi (p. 28. 2017), esse tipo societário atende de forma mais adequada a maioria das empresas devido a suas características atrativas tais como: maior facilidade para abertura, administração, menos burocrática, custos de constituição e manutenção moderados.

Tais estipulações citadas acima são muito importantes quando se discute sobre holding familiar, isso devido ao seu principal objetivo de existência que é proteção e perpetuação do patrimônio familiar. Tal proteção deve constar no contrato social assim como outros cuidados para resguardar a sociedade tais como administração, penhora, herança, casamento, união estável e outros.

Já na sociedade anônima ou sociedade de capitais não existe o chamado *intuito persona*, nesse tipo de sociedade o que importa não é a pessoa do acionista e sim o aglutinamento de capitais. A sociedade anônima tem sua previsão legal na lei 6.404/1976 e é regida por um estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado da sua sede. Vejamos partes de referida lei:

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Na sociedade anônima os acionistas investem em ações, constituindo assim a contribuição que os mesmos dão para o desenvolvimento da sociedade. Esse investimento que os acionistas realizam é voltado principalmente para o aprimoramento da sociedade prevendo assim a obtenção de mais lucros uma vez que o interesse dos acionistas é o resultado econômico da sociedade anônima e não um interesse na empresa.

As ações de uma sociedade anônima são livremente comercializadas por isso o quadro de uma sociedade dessa modalidade está sempre em mudança. É importante lembrar que aqui a responsabilidade do acionista é restrita somente ao preço das ações por ele adquiridas conforme artigo 1º do referido legal acima citado.

A sociedade anônima deve possuir três órgãos sendo esses o Conselho fiscal, Assembleia Geral e a Diretoria. De forma resumida de acordo com o livro Holding Familiar de Silva e Rossi, o Conselho Fiscal tem o papel de vigiar órgãos de administração da companhia quanto a gestão e legalidades de seus atos buscando a transparência, equidade e prestação de contas. A Assembleia Geral sendo o órgão de maior importância tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar decisões que julgar convenientes conforme artigo 121 da lei 6.404/76:

Art. 121. A assembleia-geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

O artigo 122 de referida lei traz um rol de competências privativas da Assembleia Geral. Para finalizar por sua vez a Diretoria deve ser composta por duas ou mais pessoas e sua principal atribuição é dirigir a empresa e representar legalmente seus interesses. O artigo 143 da LSA traz as principais deliberações do estatuto da sociedade.

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

Existe dentro das S.A, a sociedade com capital aberto ou fechado e dentro dessa primeira sociedade é obrigatório a existência do Conselho de administração o que não ocorre na

segunda na qual é opcional. Tal Conselho tem que ser composto por no mínimo três pessoas eleitas pela Assembleia Geral, e deve servir como “guardião” dos valores e princípios dos acionistas. Na lei 6.404/76 artigo 142 vemos as atribuições de tal conselho:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)
- VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver

É oportuno trazer para o trabalho um breve conceito entre a S.A aberta e a S.A fechada, já que todo conteúdo exposto é ligado a um assunto geral de empresa.

A aberta se caracteriza por buscar recursos junto ao público em geral, oferecendo os valores mobiliários de sua emissão a qualquer pessoa de forma indiscriminada. Já na fechada, existe uma semelhança com a responsabilidade limitada devido as suas características pessoais. Aqui é possível estabelecer restrições à livre circulação das ações, se prepondera a confiança e a consideração pessoal tanto entre acionistas quanto perante terceiros.

Por último, o tipo societário chamado de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) tem sua previsão legal na lei 12.441/2011, artigo 980-A:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Esse tipo societário permite o exercício por apenas uma pessoa com sua responsabilidade limitada ao seu capital social. Tal sociedade representa um avanço legal na atividade empresarial por facilitar a tal atividade. Outra característica importante é a de que cada pessoa física somente poderá participar de uma única sociedade unipessoal. Nada na legislação indica que a Eireli não possa ser utilizada como uma holding e sendo assim, a Eireli revela-se uma boa alternativa para a constituição de uma holding devido a vantagem de sua simplicidade e não pluralidade de sócios.

A holding pode ser formada por qualquer um desses tipos societários, porém, há que se considerar que a constituição, manutenção da S.A é mais custosa em relação a limitada por exemplo. Pode-se expor algumas razões: necessidade de publicação de seus atos constitutivos, convocação para assembleia em jornais de grande circulação, avaliação de bens integralizados por três peritos ou por empresa especializada e necessidade de constituição de conselho fiscal. (Silva e Rossi, p. 43, 2017).

## **2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Sobre o ambiente econômico em que vivemos e que estamos passando por relativa instabilidade, é comum que os empresários se deparem com incertezas tais como inflação, juros e câmbio. Além de tais incertezas, soma-se ainda as inúmeras decisões judiciais na qual inclui o patrimônio dos sócios como garantia de pagamentos de débitos da pessoa jurídica, inclusive no tipo societário denominado de limitada na qual a responsabilidade dos sócios se limita ao capital social da empresa.

Supõe-se que a intenção do empresário ao constituir uma trajetória empresarial é a de uma trajetória vitoriosa, contínua com um patrimônio que ofereça segurança à sua família. Por isso existe tal segurança ao empresário para que nesse ambiente inseguro tenha o incentivo de investir sem receio de colocar em risco seu patrimônio pessoal.

Todavia não é o que vem ocorrendo, segundo Silva e Rossi (p. 14. 2017) a prática processual está cheia de decisões proferidas principalmente na esfera tributária e

trabalhista para a penhora e expropriação de bens particulares dos sócios sem que o empresário tenha a oportunidade de exercer seu direito de ampla defesa.

Ainda que exista hipóteses na legislação para responsabilizar os sócios e administradores da empresa e a possibilidade de ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica, tais decisões em caráter sumário são aplicadas de maneira incorreta afirmando um entendimento apressado meramente pelo fato de a empresa se mostrar insolvente mesmo diante da inexistência de provas que mostrem a má-fé dos sócios e administradores.

Tal incidente tem sua base legal prevista no novo Código de Processo Civil artigos 133 ao 137. Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.  
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Para a aplicação de tal incidente não se deve considerar a decorrência da instabilidade do mercado econômico e os riscos inerentes à atividade uma vez que é preciso ter em mente que tal limitação da responsabilidade é para incentivar a produção industrial, o comércio e os serviços, oferecendo um ambiente seguro para as empresas se desenvolverem já que o empreendedor não pode anteciper com precisão fatores econômicos. Contudo nos casos em que existem provas como exemplos a má gestão, excesso de poder, infração ao contrato social, fraude, intenção de lesar terceiros, entre outros, é previsto a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, hipótese na qual os bens particulares ficam sujeitos a responder pelas dívidas uma vez que serão responsabilizados os sócios e os administradores pelos excessos cometidos na condução dos negócios.

De acordo com Silva e Rossi (p.50. 2017), tal teoria do direito tem como consequência o desprezo da separação de personalidade jurídica entre empresa e seus sócios fazendo assim com que estes respondam pelas dividas daquela.

É importante reforçar que tal teoria traz o direito de, ao constituir uma empresa, ter a separação da personalidade da pessoa física da pessoa jurídica, não podendo se confundir seus direitos e deveres assim como os patrimônios; todavia se provado atos executados de má-fé como manipulação fraudulenta, desvio de finalidade, confusão patrimonial, pode não haver essa distinção.

Podemos encontrar no Código Civil tal possibilidade no artigo 50 como exposto a seguir:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

De acordo com Fabi Silva e Alexandre Rossi (p.54. 2017), o desvio de finalidade é a atuação oposta ou desvirtuada da função da empresa em razão de atos fraudulentos realizados pelos sócios ou responsáveis legais causando prejuízo a terceiros; já a confusão patrimonial é configurada quando não se é possível fazer uma clara distinção entre o patrimônio da empresa e dos sócios, por exemplo quando os mesmos utilizam dinheiro do caixa da empresa para pagamentos de compromissos particulares.

Na esfera do direito do consumidor também é abordado tal teoria na legislação, aplicando-se para tais casos o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Já na área trabalhista não existe uma disposição expressa, porém os juízes aplicam também o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 50 do Código Civil, artigos já expressos anteriormente no trabalho. Nessa seara de acordo com Silva e Rossi (p.56. 2017), o parágrafo 5º do artigo 28 é muito utilizado de forma indiscriminada de forma que no caso de inadimplência de verbas trabalhistas e esgotados recursos de recebimento pela empresa, os bens particulares dos sócios e administradores são alvo de penhora e expropriação respondendo pelas dívidas mesmo nos casos em que não se comprovou prática de atos fraudulentos.

Importante ressaltar para finalizar tal assunto que a aplicação da teoria em sociedades anônimas é controversa. É comum vermos decisões judiciais citando a desconsideração da personalidade jurídica em sociedades anônimas, entretanto se direcionando a artigos de lei que tratam da responsabilização dos administradores da empresa o que é uma impropriedade jurídica segunda Silva e Rossi, (p.57. 2017.), uma vez que o acionista, administrador e membros do conselho podem sim ser responsabilizados por seus atos impróprios de gestão especialmente com excesso de poderes, infringindo lei e contrato social. Conforme preveem os artigos 117, 158 e 165 da lei n. 6.404/74. Porém nesses casos não há a quebra do princípio da separação da personalidade jurídica entre o acionista e a sociedade.

Após o conteúdo aqui exposto vemos que o empresário deve ter ciência das responsabilidades de uma atuação empresarial para que possa se precaver e buscar meios de proteger seu patrimônio pessoal dentro dos limites legais e respeitando uma boa gestão.

A seguir um quadro resumo do livro HOLDING FAMILIAR, (p.58. 2017) que inclui dispositivos que tratam da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade dos sócios e administradores por práticas de uma má gestão:

Responsabilidade	Previsão
<b>Civil e societária</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Administrador da sociedade limitada:</b> 1.009; 1.010, § 3º; 1011, § 2; 1013, § 3; 1014; 1015 e único; 1.016; 1.017 e § único; 1.018; 1020; 1.151, § 2º; e 1.158, § 3º do Código Civil.</li> <li>• <b>Para os sócios:</b> 50; 1003, § único; 1.032; 1052; 1055, § 1º; 1.064; 1.080 do Código Civil. Artigo 795 do Código de Processo Civil.</li> <li>• <b>Administrador da sociedade anônima:</b> 153 a 159 da Lei n. 6.404/1976.</li> </ul>
<b>Consumerista</b>	• Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor
<b>Trabalhista</b>	• Subsidiariamente artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 50 do Código Civil
<b>Tributária</b>	• Artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional

**Tabela 1: Dispositivos sobre desconsideração da personalidade jurídica**  
**Fonte: Silva e Rossi, Livro HOLDING FAMILIAR. 2ª edição. p.58**

Após o exposto, vemos que é preciso ter uma compreensão de que a distinção de personalidade e de patrimônio entre pessoa física e jurídica não é uma situação e, até mesmo, a expropriação de bens dos sócios quando houver abuso, fraude ou prática de atos ilícitos realizados sob a proteção da personalidade jurídica.

## 2.1 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como visto anteriormente, a desconsideração da personalidade jurídica é a possibilidade de os bens particulares dos sócios serem penhorados para pagamento de dívidas da pessoa jurídica na hipótese somente de ser provado práticas de atos ilícitos, fraude e má-fé.

Por outro lado, existe a possibilidade inversa, ou seja, a empresa ser responsável por dívidas da pessoa física do sócio. Resultando assim da penhora de bens da empresa deste.

Esse caso pode ocorrer quando mesmo tendo sido formalizada a transferência do bem para a pessoa jurídica, por alguns motivos como aumento de quotas no capital social, tal sócio

continua com o poder absoluto sobre tal bem, usufruindo desse como se dele fosse. Ressaltando que tal desconsideração só poderá ser cabível nas hipóteses de comprovada fraudes.

No novo Código de Processo Civil tal desconsideração está prevista no §2º do artigo 133. Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.  
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.  
§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Esse ponto é importante pois tem relação com o assunto importante do trabalho de se constituir uma holding para a obtenção de uma “blindagem patrimonial”.

Atualmente se escuta muito falar sobre a criação da holding familiar para esse intuito, vemos advogados vendendo essa “ideia” para seus clientes, porém segundo Silva e Rossi é bastante inadequado e equivocado esse entendimento.

Para todos os efeitos esclarecendo a expressão “blindagem”, seria uma proteção absoluta ao patrimônio da família, livre de qualquer risco em razão de dívidas. É verdade como já vimos que tal sociedade oferece sim proteções, porém essa espécie societária não pode ser alçada como um remédio para os problemas. Em tese provando-se a intenção de prejudicar terceiros ocorrerá tal desconsideração inversa e os bens da pessoa física irão à penhora.

### **3. OBJETIVOS DA HOLDING:**

O modelo de família brasileira passou por diversas mudanças relacionadas à filiação, matrimônio, união estável e separação através dos tempos e o nosso ordenamento jurídico precisou se adaptar às novas realidades aprovando leis que visassem a igualdade entre as pessoas e a dignidade humana.

Quando se fala em corporações, a holding vem com um papel importante na consolidação do poder econômico do grupo por meio do controle centralizado e a possibilidade da gestão estratégica unificada como exemplo decisões financeiras e operacionais.

Em se tratando de holding familiar esses objetivos continuam, porém, além desses, temos a intenção de garantir a manutenção do patrimônio e o sucesso da empresa pertencente à família e sua continuação.

Sendo assim segundo Silva e Rossi, (p.16 – 17. 2017), o planejamento societário se torna indispensável tendo o empresário que escolher um tipo que melhor supra as necessidades e os objetivos da família; no planejamento sucessório o objetivo é de antecipar a legítima, em outra palavra seria o adiantamento da parte que cabe ao herdeiro através de contrato/doação inter-vivos, divisão do patrimônio empresarial e particular em vida pelos patriarcas com o objetivo de reduzir custos sucessórios e de colaborar com a manutenção do patrimônio no seio familiar. Outro objetivo é o tributário, já que permite a redução legal da carga tributária das atividades empresariais.

Certamente a constituição de uma holding inclui mecanismos de proteção patrimonial, porém se consubstancia segundo Silva e Rossi por ser muito mais abrangente e permitir uma sucessão tranquila e uma estrutura societária e tributária eficaz, fortalecendo assim o patrimônio familiar. Para isso muito importante lembrar de que há a necessidade de se ter um planejamento em prática e de obedecer aos ditames legais.

Segundo Ricardo Pedrazzoli no sítio da Associação Comercial de Jaboticabal, *ACIAJA*:

Cada vez mais difundido, o planejamento societário e sucessório vem possibilitando, sobretudo às empresas familiares, maior organização e eficácia em sua governança, permitindo a disposição e a partilha dos bens e, principalmente, economia tributária. Para proporcionar às empresas todas as vantagens de um planejamento eficaz, é essencial que seja observado qual a melhor forma societária a ser utilizada no caso concreto para alcançar os resultados esperados. A constituição de uma sociedade, com o intuito de levar a efeito um planejamento (seja societário ou sucessório), deve ser analisada de forma criteriosa, levando-se em consideração a forma de sociedade (sociedade anônima, limitada, etc.), as estratégias de negócios, a forma de administração, o mercado, entre outros fatores. Um planejamento apropriado, busca, através de contratos e formalizações coerentes, “aprimorar a administração e gestão, proteger os bens e interesses dos sócios e da sociedade”. Aliado ainda a outros institutos -acordo de cotistas/acionistas e um plano de governança corporativa – podem trazer uma valorização maior à empresa, estimulando o interesse de novos investidores. A elaboração de um contrato social ou estatuto social baseado em análises

adequadas sobre possíveis situações futuras (sucessão, incorporação, fusão, dissolução, blindagem patrimonial, etc.), podem garantir uma convivência harmônica aos interesses dos sócios, aperfeiçoando e agilizando o poder decisório e garantindo assim um crescimento orgânico. As disposições gerais de tais instrumentos devem ser constituídas de acordo com as peculiaridades de cada sociedade, especificamente.<sup>2</sup>

### **3.1 CLÁUSULAS IMPORTANTES NO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA HOLDING**

Para garantir tal proteção os sócios no processo de criação da sociedade devem tomar alguns cuidados importantes principalmente nas cláusulas do contrato social da holding. Lembrando que contrato social está presente na sociedade de responsabilidade limitada.

O contrato social é um documento que para as empresas é equivalente a uma certidão de nascimento para uma pessoa física. É o documento que contém todos os dados de uma empresa e oficializa sua abertura. Sua emissão garante à empresa direitos como o de abrir conta corrente jurídica ou emitir nota fiscal por exemplo.

O contrato social é um documento jurídico fundamental para a constituição de uma sociedade, vejamos no artigo 977 do Código Civil algumas cláusulas que devem constar de forma obrigatória:

Art. 977 A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:  
I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;  
II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;  
III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;  
IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;  
V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;  
VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;  
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;  
VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Em se tratando de uma sociedade holding, além das cláusulas obrigatórias por lei, é possível e indispensável a previsão de outras estipulações. A seguir algumas cláusulas

---

<sup>2</sup> Os benefícios do planejamento societário e sucessório, disponível em: <<http://www.aciaja.com.br/os-beneficios-do-planejamento-societario-e-sucessorio/>> Acesso em: 25/07/2019 as 11:40.

consideradas em regra, essenciais para constar no contrato de uma holding, e garantir sua proteção, segundo Silva e Rossi, (p.63 a 69, 72 e 74. 2017). A seguir:

### 3.1.1 DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é uma declaração que consta os objetivos da empresa como a identificação específica das atividades que serão exercidas. Como já mostrado no trabalho, tal objeto pode ser do tipo pura ou mista e mesmo parecendo trivial é muito importante a discussão acerca de tal objeto uma vez que esse entendimento não pode ser impreciso podendo assim, trazer várias consequências como a responsabilização dos administradores a questões de ordem tributária.

Isso ao fato de que o administrador tem a obrigação de agir somente para atender o objeto social da empresa e comprovado o desvio de sua finalidade acarretará a desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo assim é de suma importância analisar os verdadeiros objetivos pretendidos pelos sócios quando da constituição de uma sociedade holding.

### 3.1.2 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Quanto as quotas de uma empresa, é importante conter cláusula no contrato social sobre sua indivisibilidade, (qualidade das coisas que por disposição legal, decisão unilateral do proprietário ou convenção, não podem ser divididas), juntamente com a estipulação do quórum (número mínimo de pessoas), necessário para a que uma deliberação, em outras palavras, decisão, seja válida.

O Código Civil traz o quórum necessário para a aprovação de deliberações sociais conforme traz os artigos 1.061, 1.063, 1.071, 1.076 e 1.085. Vejamos:

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

É visto que em três casos existe a hipótese de o contrato social estipular quórum deferente do previsto nas leis, sendo assim, naquilo que a lei autoriza, o contrato social pode ser diverso conforme a vontade dos sócios. Nas holdings familiares é comum estipular quórum diferenciado sem que haja autorização na lei se valendo de um Acordo de Quotistas.

### 3.1.3 PROIBIÇÃO DO CAUCIONAMENTO DAS QUOTAS

No planejamento societário e sucessório da holding familiar, uma das preocupações dos líderes da família é a proteção das quotas da empresa para evitar que as mesmas sejam detidas por terceiros e sociedade.

Sendo assim, é de muita importância incluir a cláusula no contrato social de que as quotas não podem ser utilizadas como caução ou garantia pelos sócios. Esclarecendo que o termo caução quer dizer dar em garantia ou em troca de algo ou de um débito.

Se tal caucionamento for possível, resultará na expropriação dos títulos do proprietário original ocorrendo assim a entrada de um terceiro estranho na sociedade. Por tanto é recomendado que tal proibição conste no contrato social da holding.

### 3.1.4 MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE QUOTISTAS

Nessa cláusula é muito importante constar questões relacionadas tanto a entrada quanto a saída de sócios quotistas uma vez que o que prevalece é o intuito personae. Sendo assim, tais cláusulas são indispensáveis para o propósito do planejamento societário. No caso de omissão sobre o assunto no contrato social, o Código Civil contém estipulações no artigo 1.057 que prevalecem. Vejamos:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Sendo assim, se no contrato social nada disser, o sócio poderá ceder suas quotas para outro sócio sem a concordância dos demais o que poderia modificar o controle da sociedade. Dessa forma é importante constar no contrato social cláusulas que preveem regras sobre a alienação das quotas, transferência entre sócios e a terceiros estranhos.

### 3.1.5 CLÁUSULAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

O papel de um administrador em uma empresa sendo ela holding ou não é muito importante para a condução e sucesso dos negócios. Tal administrador deve exercer suas funções com eficiência, capacidade e dentro das normas legais. Sendo assim suas atribuições devem constar no contrato social além de constar como se dará o processo de escolha e destituição do mesmo.

Um dos desejos dos sócios quando elaborado um planejamento sucessório é o de garantir que no momento da sucessão não ocorra um longo processo de inventário ou que na administração não assuma um herdeiro que não esteja qualificado. Sendo assim é corriqueiro constar tais especificações no contrato social.

Importante ressaltar que se deve também constar os poderes dos administradores para assim limita-los e impedir que ajam de forma isolada sem antes consultar os sócios para determinados assuntos.

### 3.1.6 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Na sociedade empresarial os sócios não podem fazer retiradas do caixa da forma que bem entenderem uma vez que poderia afetar a saúde financeira da mesma. Sendo assim, é prudente deliberar sobre tal assunto no contrato social prevendo a maneira na qual ocorrerá a distribuição de lucros aos sócios. Sobre o tema Arnold Wald explica:

As partes têm liberdade para estipular as condições e o percentual de participação de cada socio nos resultados sociais. Caso seja omissis o contrato sobre esta matéria, o legislador estabelece que a participação nos lucros e nas perdas será proporcional às respectivas quotas. (WARD. p.158. 2005).

Importante dizer que tal distribuição pode ocorrer de maneira desproporcional à quantidade de quotas ou seja os sócios não precisam receber a mesma quantia.

#### 4. ACORDO DE QUOTISTA OU ACIONISTA

Como já exposto anteriormente, existem cláusulas que são de extrema importante no contrato social, tais cláusulas também são fundamentais no Acordo de Sócios ou também chamado Acordo de Quotistas. Tal acordo é um instrumento jurídico com força executiva, passível de execução em casos de descumprimento, ele rege o relacionamento entre os sócios, herdeiros e a sociedade no fim de estabelecer regras próprias e é muito utilizado tanto pelas Sociedades Anônimas quanto pelas Limitadas. Está previsto na lei 6.404/76 no artigo 118.

O acordo que envolve os sócios de uma Sociedade Limitada, leva o nome de “Acordo de Sócios” ou “Acordo de Quotistas”, quando nos referimos aos acionistas de sociedade anônima, leva o nome de “Acordo de Acionistas”.

Suas principais cláusulas são: criação de conselho de administração, o papel de cada sócio, distribuição de lucros, dissolução parcial da sociedade mediante retirada de sócio, sucessão dos sócios, compra e venda de quotas ou ações no caso das S.A, poder de controle, quem pode trabalhar na sociedade, quórum de deliberações etc.

De acordo com Silva e Rossi, (p.76. 2017), no caso de uma holding familiar de sociedade anônima, tal acordo é de extrema importância porque garante uma estabilidade do quadro acionário, uma vez que é livre a circulações das ações é importante fazer limitações para facilitar a manutenção do controle da empresa pelos membros da família.

Já no caso das sociedades limitadas, tal acordo não está previsto expressamente no Código Civil, porém, são admitidas suas estipulações. Vejamos segundo Bardi:

É válida no direito brasileiro a celebração de acordo de cotistas para a disciplina de direitos decorrentes das cotas sociais, tendo em vista a possibilidade de aplicação subsidiária às sociedades por cotas de institutos das sociedades por ações que não lhe sejam incompatíveis. (BARBI. CELSO, 1993, p.58).

É muito grande a variedade de assuntos que podem ser tratadas no Acordo, incluindo quórum de deliberações diferentes das previstas em lei, ademais, é muito conveniente para tratar de questões sigilosas e não dar publicidade aos atos sociais.

Sendo assim, em se tratando de sociedade holding familiar, trata-se de um acordo pertinente que oferece mais segurança aos sócios.

## **5. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS**

Sabemos que a propriedade de um bem em nome de pessoa física oferece mais riscos e mais custos em relação à sua incorporação em uma pessoa jurídica. Sendo assim vimos ao longo do trabalho que a sociedade holding é uma empresa que controla o patrimônio de uma ou mais pessoas físicas através de uma pessoa jurídica. Uma controladora patrimonial que pode ser adotada de forma societária de sociedade por ações, limitada ou simples.

É importante ressaltar que cada sociedade é única e que se deve ocorrer uma análise por um profissional, dos elementos tributários de cada uma, variando conforme as condições específicas em cada caso concreto. Dessa forma, todo estudo merece uma avaliação levando em consideração os custos e benefícios envolvendo a adoção de alternativas que tenham por objetivo a redução da carga tributária.

Por se tratar de um tema complexo, o presente trabalho trará de forma resumida ponderações as questões tributárias envolvidas no processo de abertura de uma sociedade holding familiar, tratando aspectos como ITCMD, ITBI e IMPOSTO DE RENDA, após a carga tributária em razão do exercício da atividade empresarial.

Segundo Silva e Rossi uma das vantagens da constituição da sociedade holding refere-se justamente ao desejo da família de adiantar a sucessão evitando assim desgastes que são causadas em uma sucessão hereditária.

Tal constituição traz consigo alguns impostos que acabam trazendo controvérsias sobre suas imunidades, como exemplo o ITCM, que é um tributo estadual, cujo fato gerador é a

transmissão não onerosa de bens ou direitos por ato inter-vivos ou causa mortis. Previsto na Constituição Federal no artigo 155, inciso I, vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

É natural no planejamento patrimonial que os pais após a constituição da holding, optem pela doação de suas quotas aos herdeiros e sobre esse fato incide o ITCMD, representando na maioria dos casos custos elevados. Hoje é muito frequente ouvirmos alguns defenderem a ideia de que a constituição da holding apresenta uma grande economia em relação ao imposto citado, o que ocorre é que é comum a transmissão da nua-propriedade mantendo o uso fruto aos doadores e tal ato ocorre com a base de cálculo reduzida conforme lei 10.705/2000 (que foi alterada para a lei 10.992/2001), artigo 9 parágrafo 2º, alínea 4:

Artigo 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º - Nos casos a seguir, a base de cálculo é equivalente a:  
1. 1/3 (um terço) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio útil;  
2. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa do domínio direto;  
3. 1/3 (um terço) do valor do bem, na instituição do usufruto, por ato não oneroso;  
4. 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade.

É comum o aditamento da legítima e esse procedimento gera o ITCMD, sendo necessário o seu recolhimento sobre o valor de mercado dos bens transmitidos cuja a alíquota aplicada no estado de São Paulo por exemplo é de 4%, porém como dito, sendo seus frutos mantidos ao doador a base de calcula terá uma redução de dois terços do valor do bem, ficando o um terço restante sendo recolhido no momento da efetiva transmissão.

	Estado	Min.	Máx.
1	Acre	2% (D)	4% (T)
2	Alagoas	2%	4%
3	Amapá	2% (D)	4% (T)
4	Amazonas	2%	2%
5	Bahia	2%	8%
6	Ceará	2%	8%
7	Distrito Federal	4%	4%
8	Espírito Santo	4%	4%
9	Goiás	2%	4%
10	Maranhão	2% (D)	4% (T)
11	Mato Grosso	2%	4%
12	Mato Grosso do Sul	2%	4%
13	Minas Gerais	2%	6%
14	Pará	4%	4%

15	Paraíba	4%	4%
16	Paraná	4%	4%
17	Pernambuco	5%	5%
18	Piauí	4%	4%
19	Rio de Janeiro	4%	4%
20	Rio Grande do Norte	4%	4%
21	Rio Grande do Sul	1%	8%
22	Rondônia	2%	4%
23	Roraima	4%	4%
24	Santa Catarina	1%	8%
25	São Paulo	4%	4%
26	Sergipe	4%	4%
27	Tocantins	2%	4%

**Tabela 2: Alíquotas de cada Estado brasileiro**

Fonte: Silva e Rossi, Livro HOLDING FAMILIAR. 2ª ed. p.128

Sendo assim não é correto dizer em relação ao ITCMD que ocorre um benefício tributário, ocorre sim um adiantamento de parte de um tributo que seria devido no futuro. Tal adiantamento traz um benefício somente em relação ao planejamento do pagamento, na qual facilita o levantamento do montante devido sem precisar alienar bens como ocorre nos inventários.

Diante disso, a doação representa sim um custo tributário em razão da incidência do ITCMD, sendo assim, realizada a transferência não onerosa das quotas da holding familiar, o tributo será devido, porém se da doação apenas da nua- propriedade com base de cálculo reduzida.

Sobre o imposto chamado de ITBI, imposto de transmissão de bens inter-vivos, é um tributo municipal cobrado quando da transmissão por ato oneroso de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso II da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Como se sabe, uma sociedade empresária possui personalidade jurídica própria sendo assim os bens da pessoa jurídica não se confundem com os da pessoa física. O sócio ao integralizar o capital da empresa com um bem imóvel pratica uma transmissão de propriedade como também seria no caso de uma pessoa jurídica integralizar bens em outra pessoa jurídica.

Integralizar significa transferir no ato da subscrição de capital os recursos que foram prometidos, o transmitente repassa o recurso para a sociedade e recebe de volta quotas sociais. Sendo assim se trata de uma transmissão onerosa e não gratuita de patrimônio que é um fato gerador do ITBI.

Ocorre que segundo Silva e Rossi, a Constituição Federal previu que esse ato é um ato imune, que não incide o ITBI a não ser que a atividade da sociedade seja imobiliária, de compra e venda de bens ou direitos, tal como locações ou arrendamentos mercantis. Segue o que diz o artigo 156 da CF:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Sendo assim, se o intuito da integralização não for o de atividades citadas no bojo do artigo, não incidirá o ITBI na integralização de capital com bens imóveis. O Código Tributário Nacional em seu artigo 36 reitera tal hipótese: Segue:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Tal incidência também não ocorrerá quando ocorrer a desincorporação, se a pessoa física ou jurídica integralizar capital com um imóvel e ocorrendo a desincorporação do capital, retornando o bem ao original proprietário, não incidirá o ITBI.

Sendo assim conclui-se que dependendo da atividade preponderante da sociedade, em sua constituição a integralização de capital com bens imóveis poderá ou não constituir ITBI. O artigo 37 do CTN, traz o conceito de atividades preponderantes para fins tributários, s seguir:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Em geral, a análise do custo de referido imposto merece uma avaliação de cada caso em partícula para que assim seja possível concluir a incidência ou não de referido tributo. Afora o caso de imunidade citada anteriormente, haverá sim custo em relação ao ITBI no percentual de 3% como exemplo no município de São Paulo o qual deverá ser levado em consideração no planejamento patrimonial e sucessório.

Vimos que uma mesma operação não pode gerar os dois tributos mencionados a cima, ou seja, se a operação não for onerosa aplicar-se-á o ITCMD e caso seja o ITBI. Isso não significa que tal planejamento não tenha ao seu decorrer ambos tributos como no caso de uma transmissão onerosa de patrimônio para integralização de bens na sociedade o que geraria o ITBI e posteriormente na doação das quotas ou ações aos herdeiros o ITCMD. Nesse caso ocorre duas operações diversas e por isso incide ambos tributos (exceto nos casos de imunidade ou isenção).

Ao contrário do que ocorre com tais impostos, uma mesma operação pode representar a incidência do ITCMD ou ITBI conjuntamente ao Imposto de Renda, adicionando assim custos ao planejamento.

Adentrando sobre o imposto chamado de Imposto de Renda, o mesmo tem como fato gerador a aquisição de disponibilidades econômicas ou jurídicas de renda, seja por ato oneroso ou não. Tal tema é complexo e merece uma discussão mais aprofundada, porém como não é o tema central do trabalho, será trazido de forma resumida.

Tratando ainda sobre a transmissão de bens imóveis para integralização de capital, ocorrerá a incidência do IR nas hipóteses em que o bem for transferido por um valor superior ao que constava como custo na data de sua aquisição na declaração do imposto de renda do proprietário original, fato chamado de ganho de capital na qual incide alíquota de 15% IR, caso contrário basta proceder com a baixa do bem na declaração seguinte, lançando-se em substituição e pelo mesmo valor as ações ou quotas da pessoa jurídica na qual o

bem foi integralizado. O mesmo se aplica ao fato oposto, na hipótese de uma redução de capital na qual ocorra a entrega de um bem da pessoa jurídica a um de seus sócios, somente incidirá IR se o valor do imóvel for superior ao que conste no balanço patrimonial, é o que mostra o artigo 22 da lei n. 9.249/1995. Entretanto, importante ressaltar que tais despesas relativas ao IR podem ser inicialmente evitadas nesse ato, contudo no futuro poderá trazer um custo maior a empresa no caso de uma alienação por exemplo, dependendo do regime de tributação de cada empresa.

Trazendo uma outra hipótese sobre como é importante análises sobre benefícios antes de constituir uma holding é do IR sobre alugueres. Um exemplo é o de uma pessoa física que seja proprietária de um bem imóvel e que receba aluguel, esse proprietário deverá pagar o imposto sobre a sua renda com base em uma alíquota que chega no máximo a 27,5%; sendo que se o mesmo bem for pertencente a uma pessoa jurídica com base no lucro presumido, tal alíquota iria representar uma economia tributária significativa. Vejamos:

A empresa X, pessoa jurídica, pagando aluguel pra empresa Y, pessoa jurídica de lucro presumido, pagaria o aluguel no seu valor bruto, ou seja, sem retenção do IR uma vez que no lucro presumido tal valor é pago sobre a operação mensal da empresa, independente se a empresa Y teve lucro ou prejuízo, ela irá pagar 9% sobre a receita. 9%

No caso de a empresa X, pessoa jurídica, pagando aluguel para empresa B, pessoa jurídica de lucro real, pagaria o valor bruto e assim a recebedora B, pagaria o imposto sobre a apuração mensal da sua empresa (receita menos despesa), se der prejuízo não paga, se der lucro paga, nesse caso 25% de IR mais 9 % de Contribuição Social totalizando 34% de IR.

Para finalizar se a empresa X, pessoa jurídica, pagando aluguel para pessoa física L, essa tem que analisar na tabela progressiva os valores e pagar o aluguel com a retenção do IR que pode ter sua alíquota de no máximo 27,5% e assim desembolsar o valor líquido do aluguel ao proprietário e recolher o valor do IR junto à Receita Federal. Vejamos tabela:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (em R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

**Tabela 3: Alíquotas IR**

**Fonte: Instrução Normativa RFB 1.500/2014 Anexo II.**

Com essa breve análise podemos concluir que no caso de uma constituição de holding familiar para obter benefícios tributários em relação aos alugueres deverá ter sua constituição na forma de lucro presumido.

Conclui-se que não existe uma resposta pronta e única para qual seria a melhor opção de tributação para a holding porque para cada caso deve-se ocorrer um importante planejamento patrimonial, estudado e acompanhado por profissional capacitado, a fim de reduzir impostos tais quais os expostos anteriormente e outros como PIS e COFINS e custos desnecessários. Entretanto segundo Silva e Rossi alguns pontos podem ser destacados para orientar essa tomada de decisão como exposto no livro (p. 170. 2017).

Primeiro decidir se a empresa terá sua apuração tributária no lucro real ou presumido, resumidamente o lucro real permite a sociedade deduzir as despesas necessárias ao desenvolvimento do negócio, essa forma de apuração se revela vantajosa quando as despesas forem altas reduzindo assim sua margem de lucro; para o caso contrário na qual a margem de lucro seja maior ocorre um forte indício de que a tributação mais adequada seria a de lucro presumido, considerando que esse modelo requer menor controle e custos de conformidade.

Ademias, pode ser uma variável importante a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais, como exemplo empresas que apresentam grande sazonalidade em seus lucros, sendo que nessa forma de apuração os prejuízos acumulados podem ser compensados, reduzindo a base tributária; o que já não ocorre no lucro presumido uma vez que a empresa apresente prejuízos contábeis o resultado sempre será positivo gerando imposto de renda

a pagar. Há também que considerar que a escolha pela apuração irá definir o regime do PIS e do COFINS sendo não cumulativo no caso real e cumulativo no presumido.

Abordado tais assuntos é necessário avaliar a espécie de holding que será constituída, nas palavras de Silva e Rossi:

Tratando-se de uma holding pura, cujo objeto social é unicamente a participação em outras sociedades, as receitas consistirão primordialmente em lucros e dividendos recebidos e receitas de equivalência patrimonial. Ocorre que lucro e dividendos são isentos do IR e da CSLL, independentemente da forma de apuração do lucro da empresa que os recebe. Da mesma forma, as receitas de equivalência patrimonial não integram a base de cálculo de ambos os tributos.

Em relação ao PIS e COFINS, lucros e dividendos e receitas de equivalência patrimonial não compõem a base de cálculo das contribuições, não sendo, portanto, tributadas. Como consequência, a holding pura não fica sujeita a qualquer tributação, sendo ela tributada pelo lucro real ou presumido, de modo que a escolha pelo lucro presumido se dá em razão de sua simplicidade, menor necessidade de controles e menor custo de conformidade.

No caso de uma empresa que tenha como objeto social, além de participação societária, o desenvolvimento de atividades imobiliárias, ou seja, uma holding mista, o entendimento é no mesmo sentido. Com efeito, além dos motivos citados anteriormente, no caso de uma holding mista, a tendência é que a tributação pelo lucro presumido seja vantajosa, pois, regra geral, esse tipo de sociedade não apresenta quantidade de despesas significativa a ponto de reduzir a base de cálculo do lucro real. (SILVA E ROSSI, 2017, p. 172 e 173).

A seguir algumas tabelas que trazem de uma forma resumida segundo o sítio Garrastazu Advogados, alguns benefícios em relação a alíquotas gerais. Na primeira, compara-se as vantagens da holding familiar em relação ao inventário. Vejamos:

<i>Eventos</i>	<i>Holding Familiar</i>	<i>Inventário</i>
1) Tributação da Herança e Doação (ITCMD)	3% a 4% (RS - exemplo)	0 a 6% (RS - exemplo)
2) Tempo para Criação ou Tempo de Trâmite do Inventário	30 dias em média	5 anos em média, se judicial
3) Tributação dos Rendimentos	11,33%	27,5%
4) Tributação da Venda de Bens Imóveis	6,54%	27,5%
5) Sucessão conforme Código Civil para Casamentos com Comunhão Parcial de Bens	Cônjuge NÃO é herdeiro	Cônjuge É herdeiro

**Tabela 4: Holding Familiar versus Inventário**

Fonte: [www.garrastazu.adv.br](http://www.garrastazu.adv.br)

Nas demais, pode-se observar algumas vantagens fiscais em relação a holding e a carga tributária aplicada a pessoa física:

<b>Imóveis no Não Circulante - Conta Investimentos:</b>			
<b>Atividade: Aluguel de imóveis próprios</b>			
<b>Tributo</b>	<b>Base de Cálculo</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Custo Tributário Final</b>
IRPJ	32% do faturamento	15%	4,8%
CSLL	32% do faturamento	9%	2,88%
PIS	100% do faturamento	0,65%	0,65%
COFINS	100% do faturamento	3%	3%
<b>TOTAL</b>			<b>11,33%</b>

**Tabela 5: Tributo aluguel de imóveis próprios**

Fonte: [www.garrastazu.adv.br](http://www.garrastazu.adv.br)

<b>Atividade: Locação de Imóveis - Tributação:</b>	
Holding Patrimonial: <b>11,33%</b>	Pessoa Física: <b>27,5%</b>
<b>Atividade: Alienação de Imóveis - Ganho de Capital:</b>	
Holding Patrimonial - Estoque de Imóveis	Pessoa Física
6,54%	15%

**Tabela 6: Tributos Locação x Alienação de Imóveis**

Fonte: [www.garrastazu.adv.br](http://www.garrastazu.adv.br)

Por fim, após todo o exposto, importante novamente esclarecer que o planejamento societário, sucessório e tributário de uma holding, necessita de análise detalhada para cada

caso. É necessário um planejamento para avaliar todas as possibilidades do processo assim escolher a melhor alternativa para a família garantindo uma proteção maior dos bens familiares e da sociedade porém ressalta-se que tal proteção não é absoluta como muitos a vendem de forma inadequada, uma vez que existe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica e a desconsideração inversa, assuntos já expostos anteriormente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda informação exposta ao longo do trabalho sobre a constituição de uma Holding, pode-se concluir que a mesma é constituída como uma forma preventiva e econômica pelas famílias para além de proteger o patrimônio, antecipar a herança evitando os eventuais conflitos que ocorrem entre a família durante os processos de inventários e partilhas.

O fundador criará uma empresa holding com a finalidade de administrar e organizar o patrimônio e a sociedade familiar e irá transferir as quotas ou ações da empresa aos seus herdeiros que se tornaram sócios. Tal transferência na maioria dos casos vem com cláusula específicas como: de usufruto vitalício em seu favor, impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade e reversão, garantindo assim proteção e segurança ao patriarca da família.

Tais cláusulas trazem segurança no sentido de não usar as quotas como garantia de dívidas, do herdeiro não dispor de suas quotas para estranhos à sociedade, a possibilidade dessas quotas voltarem ao doador em caso de falecimento, o que poderia se considerar aqui uma blindagem patrimonial em relação a segurança das quotas.

Além da segurança proporcionada ao patrimônio, ocorre uma redução de gastos tanto de tempo quanto de dinheiro, com despesas processuais e honorários advocatícios por exemplo. E quando bem planejados reduções de cargas tributárias além de proporcionar mais chances da continuidade do negócio.

Trazendo novamente o assunto dos impostos, o planejamento sucessório adequado eliminará parte expressiva de carga tributária que incide sobre os processos de inventário e partilha por exemplo, como o já falado anteriormente, ITCMD. Além da isenção do ITBI na integralização de capital social a partir da transferência dos bens dos patriarcas dependendo claro da receita principal a ser auferida pela sociedade.

Para uma conclusão clara, exponho algumas das principais vantagens ao constituir uma sociedade holding: primeiro a facilidade para o fundador de deixar claro o entendimento de quem e quanto deverá herdar; elimina o aborrecimento com a demora de ações judiciais de inventário, para se ter uma ideia, um processo o tempo de trâmite de um inventário na Holding leva em média 30 dias sendo que no judiciário 5 anos em média; redução das

custas judiciais com o inventário que costumam variar de 3% a 10% do valor de todo o patrimônio inventariado; evitar conflitos entre os familiares envolvidos no patrimônio; possível economia fiscal; proteção patrimonial dos bens e quotas/ações e garantia da continuidade e desenvolvimento empresarial, especialmente no contexto de sucessão.

## REFERÊNCIAS:

BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BRASIL. **Lei n. 10.705**, de 28 de dez. de 2000. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/lei-10705-28.12.2000.html>> Acesso em: 12 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.992**, de 21 de dez. de 2001. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10992-21.12.2001.html>> Acesso em: 12 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.441**, de 11 de jul. de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm)> Acesso em: 11 de ago. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.404**, de 15 de dez. de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)> Acesso em: 11 de ago. 2019.

**CIVILIZAÇÃO FENÍCIA**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/fenicia/civilizacao-fenicia.htm>>. Acesso em: 25 mar. de 2019.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 27. ed. Saraiva Editora, 2015

**Holding Patrimonial Familiar: o que é e quais as vantagens em constituí-la?** Disponível em: <<https://www.garrastazu.adv.br/holding-patrimonial-familiar-o-que-e-e-quais-as-vantagens-em-constitui-la>>. Acesso em: 29 de jul. de 2019.

**Holding**. Disponível em: <<http://mundojurisdiccional.blogspot.com/2014/07/holding.html>>. Acesso em: 29 de jul. de 2019.

**Hold**. Oxford Minidicionário. 2002. print. SBS editora.

LODI, Edna Pires.  **Holding/** Edna Pires Lodi, Joao Bosco Lodi. 4. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta.  **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar.** 6.ed São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de.  **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio. Uma abordagem prática.** 2. ed. Atlas Editora, 1999.

SIGNIFICADOS.  **Significado de empresário.** Disponível em: <<https://www.significados.com.br/?s=empresario>> Acesso em: 11 de ago. de 2019.

SILVA, Fabio Pereira da.  **Holding Familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário/** Fabio Pereira da Silva, Alexandre Alves Rossi. 2. ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

Sua Pesquisa.com.  **Corporações de Ofício.** Disponível em: <[https://www.suapesquisa.com/o\\_que\\_e/corporacoes\\_de\\_oficio.htm](https://www.suapesquisa.com/o_que_e/corporacoes_de_oficio.htm)>. Acesso em: 17 de mar. de 2018.

WALD, Arnold.  **Comentários ao novo Código Civil Livro II – do direito de empresas.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.